



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 856/2015**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.33.000.002993/2014-61**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM SANTA CATARINA**

**PROCURADOR OFICIANTE: JO\u00c3O MARQUES BRAND\u00c3O N\u00c9TO**

**RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

**NOTÍCIA DE FATO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E § 1º C/C ART. 40, INCISO I). APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NA PR/SP.**

1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a importação de 11 sementes de maconha, oriundas do estrangeiro e destinada a morador de Florianópolis/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

2. O Procurador da República oficiante em Santa Catarina manifestou-se pelo arquivamento do feito, ou, alternativamente, pela declinação de atribuição para a Procuradoria da República em São Paulo.

3. No caso, a conduta se amolda, em tese, ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: “*No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal “ter em depósito” e “guardar” matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.*” (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009).

4. Arquivamento prematuro.

5. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal, à luz do art. 70 do Código de Processo Penal.

6. Remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, para o prosseguimento na investigação criminal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha, em encomenda destinada à morador de Florianópolis/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

À fl. 20, o Procurador da República oficiante manifestou-se nos seguintes termos:

Tomando por fundamento o que consta nas fls. 03 a 07 (até porque, quando lotado em Blumenau fiz promoção semelhante à das fls. 05-07), promovo o arquivamento destes autos ou, alternativamente, a declinação de atribuição para São Paulo (conforme STJ, fl. 03).

Os autos foram encaminhados à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, para o exercício de sua função revisional.

Depreende-se que a conduta investigada se amolda ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima (semente) para a produção/confecção de entorpecente.

Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito.

Todavia, à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos*” (AgRg no REsp 736.729/PR, Relator Ministro o Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

No caso presente, a encomenda contendo o suposto entorpecente, proveniente do exterior e destinada a Santa Catarina, foi interceptada e apreendida na Alfândega da Receita Federal do Brasil, situada em São Paulo – Capital – Serviço de Remessas Postais Internacionais.



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

Em São Paulo, portanto, deve ser desenvolvida a persecução penal, uma vez que, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.

2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

(CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014)

Posto isso, remetam-se os autos diretamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2015.

**Brasilino Pereira dos Santos**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/GN